



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10480.004171/2002-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-008.334 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente HOTEIS G.P. S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO INFORMADA EM DOCUMENTO PRÓPRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Durante a vigência da IN SRF n° 21/1997, a compensação a requerimento do contribuinte deve ser formalizada por meio de Pedido de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro (DRJ-RJO):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, **relativo à insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 05/1997 a 06/1997** (fls. 25/33), sendo R\$ 19.727,37 relativos à contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 14.795,53, e juros de mora calculados até 28/02/2002, no valor de R\$ 18.752,26, totalizando um crédito

tributário apurado de R\$ 53.275,16, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DRF Recife.

Na Descrição dos Fatos (fl. 28) consta que **a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificadas irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF do 2º trimestre de 1997 – pagamento não localizado**, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 28.

Após tomar ciência da autuação por via postal em 28/03/2002 (fl. 81), a empresa, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 03/04 em 11/04/2002, por meio da qual faz as seguintes considerações:

No período 05/1997, o valor de R\$ 9.709,27 refere-se ao faturamento e foi compensado; o valor de R\$ 118,71 refere-se a outras receitas e foi recolhido; no período 06/1997, o valor de R\$ 9.780,86 refere-se ao faturamento e também foi compensado; o valor de R\$ 118,55 refere-se a outras receitas e também foi pago, totalizando os valores originais cobrados;

A Impugnante pagou pequena parte da contribuição e compensou o restante com a CSLL, compensação esta concedida pelo Juiz da 10ª Vara Federal/PE, por meio da Ação Declaratória n.º 92.8217-3, com base na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 7.689/1988;

Todavia, deixou de informar em sua DCTF original em 30/10/1997 o número do processo judicial que concedeu a referida compensação; e

Tendo em vista que a Impugnante não é devedora para com o Tesouro Nacional, o presente auto não pode prosperar, com amparo no disposto nos incisos III e IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, sendo nulo de pleno direito.

Acompanham a Impugnação os DARF acima apontados (fls. 5/6), uma planilha demonstrando a compensação que pretendia fazer (fl. 7) e as decisões judiciais exaradas no processo judicial n.º 92.8217-3 (fls. 8/24).

Em revisão de ofício efetuada pela unidade de origem, os pagamentos relativos aos DARF supra (R\$ 118,71, de 05/1997, e R\$ 118,55, de 06/1997) foram reconhecidos e alocados aos débitos em questão, tendo sido os respectivos montantes exonerados da presente autuação (fls. 77/82).

É o relatório.

A DRJ-RJO, em sessão datada de 06/06/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 12-88.107, às fls. 85/91, com a seguinte ementa:

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a ausência de recolhimento, é cabível a exigência da contribuição devida.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Durante a vigência da IN SRF n.º 21/1997, a compensação a requerimento do contribuinte deve ser formalizada por meio de Pedido de Compensação.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 17/07/2017 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 97), **apresentou Recurso Voluntário em 17/08/2017**, às fls. 102/111, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o Recorrente que possuía crédito reconhecido através do trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 92.8217-3, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo este crédito utilizado integralmente para compensação da COFINS, restando ainda saldos menores pagos diretamente através dos DARF's trazidos na peça de impugnação.

Afirma que o caso é de evidente erro material na emissão das DCTF's quando deixou de informar o número do processo judicial que reconheceu seu direito creditório quando da utilização de créditos para a compensação realizada. Seria mero descumprimento de obrigação acessória de prestar informações complementares quando do envio das DCTF's, fato que não implicaria, em seu entender, inexistência do direito creditório.

Contudo, o caso não trata de mero erro material. Com efeito, ao analisar o Anexo Ia e III do Auto de Infração (fls. 29 e 30, respectivamente), observa-se que o contribuinte informou que os débitos indicados estavam extintos por pagamento via DARF's, pagamentos estes que não foram localizados nos sistemas da RFB, por inexistência dos referidos DARF's.

Confrontado com essa situação, o contribuinte alega que não havia extinto os débitos via pagamento com DARF, mas sim através de compensação com créditos obtidos judicialmente. Ocorre que a compensação deveria ser efetivada, à época dos fatos, através de Pedido de Compensação, sistemática posteriormente modificada com a substituição pela Declaração de Compensação.

Contudo, seja através de um requerimento ou de uma declaração, a legislação determina que o contribuinte precisa informar ao Fisco uma série de informações para que possa ser confirmada a existência dos créditos, sua quantificação, e se não estão sendo utilizados em duplicidade (ou seja, se já não foram objeto de outros pedidos/declarações de compensação, ressarcimento, restituição, execução judicial, etc). É o que consta dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação vigente à época:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, **a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos** a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Com base nas regras estabelecidas nestes dispositivos, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º **A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação"** de que trata o Anexo III.

(...)

§ 6º **A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.**

(...)

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, **somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.**

No entanto, o contribuinte não efetuou tal procedimento, e sequer apresenta qualquer justificativa para tanto. Limita-se a afirmar que possui algum crédito, objeto de decisão judicial, mas não informa qual o seu montante, ou se a referida decisão judicial estabeleceu tal valor. Esta situação está perfeitamente indicada pela DRJ na decisão de piso:

Em pesquisas aos sistemas da RFB, não foram encontrados os pagamentos relativos ao montante remanescente. Como se vê, a empresa informou na DCTF a vinculação dos débitos de 05/1997 e 06/1997 a pagamentos por DARF que teriam sido por ela efetuados nas datas informadas, o que não foi verificado ou comprovado pelos documentos juntados aos autos. Nesse sentido, confirma-se o fundamento fático que baseou o lançamento em análise.

Demais disso, o contribuinte reconhece que deixou de informar em sua DCTF o processo judicial n.º 92.8217-3, que supostamente lhe garantiria o direito de compensar créditos decorrentes de pagamento indevido de CSLL, do que decorre que, ainda que tenha tido seu direito reconhecido naqueles autos, não o exerceu a contento em âmbito administrativo.

(...)

Não constam nos autos quaisquer expedientes que possam indicar a existência de Pedido de Compensação ou de que o contribuinte tenha manifestado interesse expresso

em exercer o direito reconhecido judicialmente, senão o mero não recolhimento de tributo devido, porquanto tenha o vinculado a pagamento inexistente.

É de se esclarecer que a situação nos autos é distinta daquela em que o sujeito passivo informa na DCTF o número do processo judicial em que se baseia o crédito a ser utilizado para compensação e, por razões diversas, os sistemas da RFB não convalidam a informação ali constante, gerando a autuação eletrônica, cujo fundamento é a inexistência do processo judicial apontado.

Com efeito, naquele caso, a fundamentação fática limita-se à mera alegação de inexistência do processo judicial, a qual, uma vez que tenha sido superada pelo sujeito passivo - mediante a comprovação de que o processo judicial existe e que o contribuinte figura em seu pólo ativo -, não é mais hábil a amparar a autuação em questão, acarretando a exoneração do crédito tributário vinculado.

No caso em tela, a fundamentação fática do auto de infração é a não localização do pagamento apontado pelo contribuinte para quitar seus débitos, situação a qual, repise-se, ainda subsiste em sede litigiosa, pelo que os débitos ora discutidos devem ser mantidos.

Contra este fundamento da decisão, o Recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa, ou prova de que realizou a compensação, como a anexação do Pedido de Compensação que alega ter realizado.

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova do direito que pleiteia, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator